



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 57, DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1447, de 2026, da Senadora Margareth Buzetti, que Dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo, com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Vanderlan Cardoso
RELATOR: Senadora Roberta Acioly

12 de agosto de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1447, de 2026, da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo, com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos.*

Relatora: Senadora **ROBERTA ACIOLY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 1.447, de 2026, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo (DNV), com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos.

A proposição é composta por seis artigos.

O art. 1º estabelece o objeto da futura lei. O art. 2º determina que os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizem partos colem, no



momento do nascimento, a impressão digital da parturiente e a impressão plantar do recém-nascido. Sempre que tecnicamente possível, a coleta deverá ser realizada por sistema biométrico digital, admitindo-se, na ausência de meios tecnológicos adequados, o emprego de impressão por tinta ou carimbo.

O art. 3º prevê a vinculação das informações biométricas à DNV e restringe sua utilização à confirmação da identidade da parturiente e do recém-nascido, à prevenção de falsificação documental e de substituição de recém-nascidos e ao apoio à identificação civil.

O art. 4º determina a observância da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) –, do princípio da finalidade específica e da restrição de acesso aos órgãos legalmente autorizados. O art. 5º atribui ao Poder Executivo a regulamentação da futura lei e admite a integração das informações aos sistemas nacionais de registro civil e de informações de nascidos vivos. Finalmente, o art. 6º estabelece *vacatio legis* de cento e oitenta dias.

Em sua justificação, a autora sustenta que a identificação segura dos recém-nascidos é essencial à proteção da infância, à segurança documental e à confiabilidade dos registros civis. Ressalta, ainda, que a coleta da impressão plantar do recém-nascido e da impressão digital da mãe já ocorre em diversas maternidades, embora sem padronização normativa nacional.

A matéria foi inicialmente apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que aprovou parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAS.

A emenda acrescenta § 3º ao art. 2º para determinar que os procedimentos de coleta e registro assegurem a vinculação individualizada e rastreável entre a identificação biométrica da parturiente e a do recém-nascido. Acrescenta, ainda, parágrafo único ao art. 3º, segundo o qual a DNV, preferencialmente em formato eletrônico, deverá conter campo próprio destinado



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

ao registro e à vinculação das informações biométricas, observados os padrões técnicos definidos em regulamento pelo Poder Executivo.

Após a apreciação pela CAS, a matéria foi encaminhada a esta Comissão, à qual compete apreciá-la em caráter terminativo.

Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como sobre matérias de natureza jurídica.

Não se identificam óbices de constitucionalidade ou juridicidade à aprovação da proposição, conforme já exposto. A matéria encontra amparo na competência legislativa da União para dispor sobre registros públicos, prevista no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal, e relaciona-se também à proteção da infância e da juventude, matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso XV.

A proposição encontra fundamento material, ainda, no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança.

Há, entretanto, aspecto de **técnica legislativa** que recomenda o aperfeiçoamento da proposição mediante substitutivo.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece, entre os requisitos de sistematização das leis, que o mesmo assunto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

No caso em exame, o ordenamento jurídico já contém disciplina legislativa diretamente relacionada ao objeto da proposição.

De um lado, o inciso II do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, obriga os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, a identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente.

De outro, a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, constitui o diploma legal específico sobre a expedição e a validade nacional da DNV. Seu art. 4º enumera os dados que obrigatoriamente devem constar do documento, enquanto o art. 5º disciplina a consolidação dos dados das DNVs em sistema de informação do Ministério da Saúde e sua interoperabilidade com outros sistemas públicos.

Desse modo, não se mostra recomendável criar diploma legislativo autônomo para disciplinar aspectos da identificação biométrica diretamente relacionados à DNV. A incorporação das novas regras à Lei nº 12.662, de 2012, promove maior organicidade, concisão e coerência ao ordenamento jurídico, além de facilitar a identificação e a aplicação das normas pertinentes pelos seus destinatários.

Propõe-se, por essa razão, substitutivo que acresce dispositivos ao art. 4º da Lei nº 12.662, de 2012.

Além das disposições constantes do texto original, o substitutivo incorpora os aperfeiçoamentos promovidos pela Emenda nº 1-CAS, que se mostram meritórios. Em especial, preserva-se a exigência de vinculação individualizada e rastreável entre a identificação biométrica da mãe e a do recém-nascido, destinada a assegurar a autenticidade da identificação e a integridade das informações registradas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

Também se preservam as normas do projeto relativas à finalidade do tratamento dos dados biométricos e à observância da LGPD. Trata-se de providência particularmente relevante por serem os dados biométricos, quando vinculados a pessoa natural, classificados como dados pessoais sensíveis pela legislação de proteção de dados.

Por outro lado, não há necessidade de reproduzir integralmente a previsão do art. 5º do projeto, segundo a qual o Poder Executivo poderá integrar as informações aos sistemas nacionais de registro civil e de informações de nascidos vivos. O art. 5º da própria Lei nº 12.662, de 2012, já determina que os dados colhidos nas DNVs sejam consolidados em sistema de informação do Ministério da Saúde e estabelece a interoperabilidade desse sistema com os sistemas de registro civil e com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc). A repetição da disciplina seria, portanto, desnecessária.

A previsão de regulamentação pelo Poder Executivo é mantida apenas naquilo que se mostra necessário à definição dos padrões técnicos aplicáveis à coleta, ao registro e à vinculação das informações biométricas.

Como medida adicional de harmonização do ordenamento jurídico, o substitutivo promove ajuste no inciso II do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Em sua redação vigente, o dispositivo determina a identificação do recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe.

O substitutivo suprime a referência à impressão digital do recém-nascido, de modo a uniformizar essa disciplina com a sistemática prevista na Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que passa a contemplar, para fins de registro na Declaração de Nascido Vivo, a impressão plantar do recém-nascido e a impressão digital da mãe.

Evita-se, assim, a manutenção de exigência de coleta biométrica não contemplada pelo projeto, conferindo-se maior coerência à disciplina legal da identificação realizada no momento do nascimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

Finalmente, mantém-se o prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor da futura lei, de modo a proporcionar aos estabelecimentos de saúde e à Administração Pública tempo adequado para as adaptações técnicas e operacionais necessárias.

O substitutivo, portanto, não modifica os objetivos materiais da proposição nem afasta os aperfeiçoamentos aprovados pela CAS. Busca apenas inserir a nova disciplina no diploma legislativo que já regula a DNV, eliminar redundâncias normativas e conferir maior sistematicidade ao texto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do Projeto de Lei nº 1.447, de 2026, e da Emenda nº 1-CAS e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.447, de 2026, e da Emenda nº 1-CAS, na forma do seguinte substitutivo:**

Emenda nº 2, CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a coleta, o registro e a vinculação da identificação biométrica da mãe e do recém-nascido no momento do nascimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....
VIII - a impressão digital da mãe;

IX - a impressão plantar do recém-nascido.
.....

§ 6º A coleta das impressões biométricas de que tratam os incisos VIII e IX do caput será realizada, sempre que tecnicamente possível, por meio de sistema biométrico digital.

§ 7º Na ausência de meios tecnológicos adequados, a coleta poderá ser realizada por método de impressão por tinta ou carimbo.

§ 8º Os procedimentos de coleta e registro das impressões biométricas deverão assegurar a vinculação individualizada e rastreável entre a identificação biométrica da mãe e a do recém-nascido, de modo a garantir a autenticidade da identificação, a integridade das informações registradas e a prevenção de substituição de recém-nascidos, fraudes ou erros de registro.

§ 9º As informações biométricas de que tratam os incisos VIII e IX do caput serão utilizadas exclusivamente para:

I – confirmação da identidade da mãe e do recém-nascido;

II – prevenção de falsificação documental;

III – prevenção de substituição de recém-nascidos; e

IV – apoio à identificação civil.

§ 10. O tratamento e o armazenamento das informações biométricas de que trata este artigo observarão o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente quanto à finalidade específica de seu tratamento e à restrição de acesso aos órgãos legalmente autorizados.

§ 11. A Declaração de Nascido Vivo, preferencialmente em formato eletrônico, deverá conter campo próprio para o registro e a vinculação das



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

informações biométricas previstas nos incisos VIII e IX do *caput*, observados os padrões técnicos definidos em regulamento.” (NR)

Art. 2º O inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

II – identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****12ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. MARCELO CASTRO	
RENAN CALHEIROS		2. ALAN RICK	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	3. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		4. VAGO	
RENAN FILHO		5. GIORDANO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		8. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	9. EFRAIM FILHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. CID GOMES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		3. IRAJÁ	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	5. MARA GABRILLI	PRESENTE
LOURDINHA PEREIRA		6. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS PORTINHO		1. HERMES KLANN	
EDUARDO GIRÃO		2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. EDUARDO GOMES	
MARCOS ROGÉRIO		4. FLÁVIO BOLSONARO	
ROGERIO MARINHO		5. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROGÉRIO CARVALHO		1. RANDOLFE RODRIGUES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
CAMILO SANTANA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	4. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	3. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
CARLOS VIANA
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 1447/2026 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. MARCELO CASTRO			
RENAN CALHEIROS				2. ALAN RICK	X		
JADER BARBALHO				3. ALESSANDRO VIEIRA	X		
VENEZIANO VITAL DO RÊGO				4. VAGO			
RENAN FILHO				5. GIORDANO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				6. ZEQUINHA MARINHO			
SORAYA THRONICKE				7. PLÍNIO VALÉRIO	X		
ORIOVISTO GUIMARÃES				8. DRA. EUDÓCIA	X		
JAYME CAMPOS	X			9. EFRAIM FILHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. CID GOMES			
OMAR AZIZ				2. ZENAIDE MAIA	X		
ELIZIANE GAMA				3. IRAJÁ			
VANDERLAN CARDOSO				4. SÉRGIO PETECÃO			
RODRIGO PACHECO				5. MARA GABRILLI	X		
LOURDINHA PEREIRA				6. JORGE KAJURU	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS PORTINHO				1. HERMES KLANN			
EDUARDO GIRÃO				2. IZALCI LUCAS			
MAGNO MALTA				3. EDUARDO GOMES			
MARCOS ROGÉRIO				4. FLÁVIO BOLSONARO			
ROGERIO MARINHO				5. JAIME BAGATTOLI	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROGÉRIO CARVALHO				1. RANDOLFE RODRIGUES			
FABIANO CONTARATO	X			2. JAQUES WAGNER			
CAMILO SANTANA	X			3. HUMBERTO COSTA			
WEVERTON	X			4. LEILA BARROS	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. LAÉRCIO OLIVEIRA			
ESPERIDIÃO AMIN	X			2. DR. HIRAN			
HAMILTON MOURÃO	X			3. ROBERTA ACIOLY	X		

Quórum: TOTAL 17

Votação: TOTAL 16 SIM 16 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 12/08/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1447/2026)

NA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PL N° 1447, DE 2026, RELATADO PELA SENADORA ROBERTA ACIOLY.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

ANEXEI O OFÍCIO Nº 37/2026- PRESIDÊNCIA/CCJ, QUE COMUNICA A DECISÃO DA COMISSÃO E A INCLUSÃO NA PAUTA DA PRÓXIMA REUNIÃO, PARA APRECIAÇÃO EM TURNO SUPLEMENTAR.

12 de agosto de 2026

Senador Vanderlan Cardoso

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania